



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720050/2005-61
Recurso nº 1
Acórdão nº 3803-002.698 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria ANATOCISMO
Recorrente JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2005

JUROS DE MORA - SELIC

Os juros de mora devem ser calculados pela soma mensal da taxa SELIC, calculados como juros simples, e não capitalizados, consoante determina o parágrafo único do art. 167 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafatá Reis, Belchior Melo de Souza e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão que homologou parcialmente as DCOMPs transmitidas no período de 30/10/2003 a 15/02/2005, com créditos de FINSOCIAL já reconhecido pelo Poder Judiciário com decisão transitado em julgado em 09.05.2000, que

por sua vez gerou a favor do contribuinte crédito no valor de R\$ 170.164,03, atualizado até 31.12.1995.

Nos autos há notícia de que o Recorrente teria informado em junho/2001 que utilizou créditos reconhecidos judicialmente no valor de R\$ 81.860,11 para compensar débito de COFINS, relativo ao período de apuração 11/1995 a 10/1996.

Ainda cumpre informar que o contribuinte indicou em suas DCTFs, a compensação de débitos de COFINS no valor de R\$ 166.249,00, relativos ao período de apuração de 12/2001 a 12/2002, também pertinente aos créditos gerados em razão da discussão proveniente do FINSOCIAL.

Conforme se extrai dos autos às fls. 70/90, os créditos reconhecidos judicialmente foram suficientes para compensar débitos vencidos até 15.10.2003 e relativo ao período de apuração 09/2003 e parcialmente o débito do período de apuração 10/2003, razão pela qual em relação a este último restou saldo devedor.

Irresignada com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20.12.2007 às fls. 119/131, sob o argumento de que “praticamente” não há divergência entre o valor atualizado até 31.12.1995, por ele apurado e aquele calculado pelo Fisco. Afirmar que sua insurgência se limita ao critério utilizado pela Delegacia da Receita Federal para atualizar os créditos a partir de janeiro de 1996, pois entende que o § 4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/1995 deve ser interpretado de forma que não se admita o procedimento de deflacionamento dos débitos compensados.

Já a DRJ manifestou entendimento no Acórdão n.º 1432166 – 1ª Turma da DRJ/RPO às fls. 143/147, no sentido de que a Lei n.º 9.250/95 reza que a taxa de juros seja acumulada mensalmente e não o saldo credor que subiste após cada compensação realizada. Destaca ainda que os juros devem ser calculados por simples acumulação mensal e não capitalizados, bem como que está correto o procedimento seguido pelo sistema NEO-SAPO, versão 4.0.0.4, aprovado pela Secretaria de Receita Federal.

Portanto, a decisão “a quo” defende como correto o procedimento da atualização do crédito conforme foi feito, uma vez que restou aplicada a taxa SELIC acumulada entre os meses de janeiro/1996 a setembro/2003. Pondera ainda os julgadores de primeiro grau que caso fosse aplicado o procedimento desejado pelo contribuinte, implicaria em capitalização dos juros, isto é, juros compostos e isso resultaria em anatocismo.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte pleiteia a homologação integral das DCOMPs apresentadas em razão da suficiência do crédito, conforme planilha anexa, com fundamento no art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

Defende que a taxa SELIC contem parcela de correção monetária, logo a atualização de valor mediante a aplicação dessa taxa só produzirá o efeito de corrigir se a taxa for acumulada mensalmente e não com a simples soma dos índices. Assim, o que pretende o Recorrente é que a atualização aconteça a partir da acumulação mensal dos índices, isto é, requer a sobreposição de índice sobre índice.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

O objeto da celeuma está exatamente em apurar qual é o critério correto para a atualização de importância a ser restituída ao sujeito passivo.

Da leitura dos autos, fica evidente que 2 (duas) interpretações opostas em relação a interpretação do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, pois a Fazenda Nacional compreende que esta lei impõe a obrigação de que a atualização seja feita a partir da simples soma dos índices, enquanto que o Recorrente deseja que seja aplicada a acumulação mensal, isto é, requer se seja sobreposto índice sobre índice.

Refletindo a respeito da matéria, penso que não deve prosperar o entendimento explanado pelo contribuinte, primeiro porque o parágrafo único do art. 167 do CTN reza que na restituição aplica-se juros não capitalizáveis e depois porque o Tribunal Regional Federal vem se posicionando no sentido de que os juros aplicados na restituição e na compensação devem ser somados e não capitalizados.

A Lei nº 9.250/1995 tem a seguinte redação:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, **acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição** e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)(grifo)*

Já o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vem decidindo no seguinte sentido:

AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000548103

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. **APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ACUMULADA MENSALMENTE.** CEF. DEPÓSITO DA DIFERENÇA, APÓS LEVANTAMENTO, DECORRENTE DE EQUÍVOCO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR ORIGINÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A pretendida capitalização mensal não se confunde com a acumulação mensal da taxa prevista no **art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995**, sob pena de capitalização de juros (anatocismo), vedado pelo ordenamento*

jurídico. 2. Os juros de mora à taxa SELIC são acumulados mensalmente e não capitalizados. (REsp 440.905/PR, Primeira Turma, DJ de 19/12/2005, relator ministro Francisco Falcão). 3. O depósito da diferença realizado pela CEF não se equipara aos depósitos relacionados no art. 1º da Lei 9.703/1998 para fins de aplicação da taxa SELIC, pois consiste na indenização pelo equívoco cometido pela instituição financeira quanto à correção monetária do valor originário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Com efeito, conclui-se que anatocismo é instituto jurídico utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros e caso seja acolhida pretensão do contribuinte implica justamente em aceitar o anatocismo e por conta disso o seu pleito deve ser indeferido. Além do que, a Súmula n.º 121 do STF, vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani

Relator